



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 48094

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 106707 de 02/06/2014  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
*RÉGIS WILSON MINES FERREIRA*

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

*251.749.498-33*

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
*RUA PARACATU 240*

Bairro/Logradouro Município UF  
*CENTRO UNAI MG*

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
*318.6110-0100 (303)61717-21315*

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº *20984/2011/001/2014*

Atividade desenvolvida: *CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA* Código da Atividade *4-01-03-1* Porte *M* Classe *3*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
*RODOVIA QUE LIGA GARAPUAVA A ARINOS-MG, PERCORRER 1,89KM A ESQUERDA E MAIS*

Complemento (apartamento, loja, outros) *13,6KM A DIREITA E SE ENXONERA A PROPRIEDADE* Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *ZONA RURAL*

Município *UNAI* CEP *318.6110-0100* Fone *(38)91972-1247*

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local: *SÃO MIGUEL E ALVES*

Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre  WGS 84 Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=319453 (6 dígitos) Y=8221616 (7 dígitos)

Referência do Local: *FAZENDA RYO MARSU II e FAZENDA RYO MARSU IV*

9. Descrição da Infração

1- UTILIZAR BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, NO Córrego ALVES, SEM A DEVIDA OUTORGA.

2- CAPTAR PARA FINS DE IRRIGAÇÃO, ÁGUA SUPERFICIAL, DO Córrego SÃO MIGUEL SEM A DEVIDA OUTORGA.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

*1148399-7*

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	1	84	II	208			44.844/2008						
	2	84	II	214			44.844/2008						

  

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
	1	68	I	F	30%					

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			1.455,80	436,74	1019,06
	2	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			1.455,80	436,74	1019,06
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 2038,12 ( DOIS MIL E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DO EMPREENHIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 76 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008.

Processo: 20984/2011/002/2014  
Documento: 00722490/2014

Pag: 006

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura					

  

16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:SUPRAM - NOR., RUA JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, N: 10 BAIRRO NOVA DIVINEIA  
UNAI - MG CEP: 38.610-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: UNAI Dia: 26 Mês: 06 Ano: 2014 Hora: 09:37

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	RICARDO BARRETO SILVA	1148399-7	
	Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	
[X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal		



## CONTROLE DE LEGALIDADE

### Referências:

Processo Administrativo nº 20984/2011/002/2014

Auto de Infração nº 48094/2014

Autuado: Régis Wilson Nunes Ferreira e Outro

Empreendimento: Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV

Município: Unai/MG

Na data de 26 de junho de 2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 48094/2014, no valor de R\$ 2.038,12 (dois mil e trinta e oito reais e doze centavos), em face do empreendimento Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV, localizado no Município de Unai - MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 208 e 214, do Decreto nº 44.844/2008:

- “1 – Utilizar barragem para irrigação, no Córrego Alves, sem a devida outorga.
- 2 – Captar para fins de irrigação, água superficial, no Córrego São Miguel sem a devida outorga” (Auto de Infração nº 48094/2014).

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.

*EX POSITIS*, considerando-se as circunstâncias suso mencionadas, concluímos que o referido Auto de Infração não possui qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Unai, 21 de julho de 2014.

  
Marina Sardinha Machado  
Superintendente

*Marina Sardinha Machado*  
SUPERINTENDENTE  
SUPRAM NOR - Masp nº 1.364.162-5  
8-7887-8

  
Rafael Vilela de Moura  
Gestor Ambiental

*Rafael Vilela de Moura*  
Gestor Ambiental  
MASP 1.364.162-5



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0348981/2015</b>
Indexado ao Processo nº 20984/2011/002/2014	

### 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV/ Régis Wilson Nunes Ferreira e Outro	CNPJ / CPF: 251.749.498-33
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV	
Município: Unai/MG	
Atividade predominante: Culturas anuais, excluindo a olericultura	

### 2. Discussão

Na data de 26 de junho de 2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 48094, no valor de R\$ 2.038,12 (dois mil e trinta e oito reais e doze centavos), em face do empreendimento Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV, localizado no Município de Unai - MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 208 e 214, do Decreto nº 44.844/2008:

*"1 – Utilizar barragem para irrigação, no Córrego Alves, sem a devida outorga.*

*2 – Captar para fins de irrigação, água superficial, no Córrego São Miguel sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 48094).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado ao autuado por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1078/2014, tendo sido recebido em 03 de julho de 2014, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR, presente no processo às folhas 04.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi protocolada na SUPRAM NOR dia 18 de julho de 2014, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ Nas propriedades rurais onde o autuado exerce suas atividades agrícolas, não existe qualquer irregularidade ao devido desenvolvimento sustentável do plantio realizado, pelo contrário, o Autuado sempre se preocupou em observar as diretrizes para a proteção e conservação do meio ambiente em suas propriedades;

→ O autuado requereu no ano de 2011, solicitação de todos os documentos necessários para desenvolvimento de suas atividades agrícolas nas referidas propriedades rurais, tramitando o processo administrativo sob o nº 20984/2011/001/2014;

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinícia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 13/04/2015 Página: 1/5
-------------------	--	--------------------------------



- O atuado desenvolve a atividade de barragem de irrigação, com potencial poluidor inferior aos constantes no Anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, não sendo a mesma passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento pelo COPAM;
- O atuado não está infringindo nenhuma norma ambiental, não havendo que se falar em multa, pois, conforme demonstrado, o mesmo atende as exigências das normas nas propriedades rurais em que desenvolve suas atividades agrícolas;
- Houve um equívoco por parte do agente de fiscalização, o que o levou a lavrar de forma deturpada o auto de infração o qual se mostra nulo de pleno direito pela inexistência da situação fática, bem como pela ausência de assinatura de qualquer funcionário das propriedades rurais, nem tampouco do Atuado;
- O art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 elenca as informações necessárias que devem conter nos autos de infração e em seu inciso X a necessidade de assinatura do infrator ou de seu preposto, o que não ocorreu no caso em comento;
- Os princípios da legalidade, finalidade e motivo não foram observados pelo agente de fiscalização ao lavrar o auto de infração, pois, em concreto inexistente nexos causal entre os fatos (motivos) e o resultado do ato administrativo (lavratura do auto de infração);
- Caso não seja acolhida a presente defesa, que a multa seja aplicada pelo valor mínimo considerando a natureza e a extensão da infração.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Apesar de alegado na defesa, o fato de o empreendedor ter sido atuado durante a análise de processo de licenciamento não é apto a descaracterizar a referida atuação, uma vez que houve procedimento administrativo anterior à formalização do Processo de Outorga em análise, conforme constatado no Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, não se tratando, portanto, de hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

Ao contrário do que afirma a defesa, certo é que o atuado infringiu as infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 208 e 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

*“Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma”;*



*“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma”.*

Certo é que foi verificado por ocasião da vistoria, realizada em 22 de maio de 2014, que as atividades supracitadas estavam sem a devida outorga.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Ao contrário do que afirma a defesa, apesar de a atividade de barragem desenvolvida no empreendimento possuir potencial poluidor inferior aos constantes no Anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a penalidade em questão não levou em consideração o porte do empreendimento previsto pela referida Deliberação Normativa, ou se o mesmo é passível de licenciamento ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

Como é sabido, para fins de aplicação de penalidades referentes ao descumprimento de normas estabelecidas na Lei Estadual nº 13.199/1999, dentre as quais se enquadra a infração em análise, a classificação dos empreendimentos ou atividades quanto ao porte e potencial poluidor é realizada de acordo com a Deliberação Normativa CERH nº 007/2002, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que aduz:

*“Art. 3º [...]”*

*Parágrafo único. Compete ao CERH estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, a classificação dos empreendimentos ou atividades quanto ao porte e potencial poluidor*



*para os fins de cessão de outorga de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão das águas."*

Por tal motivo, a alegação de que a atividade de barragem desenvolvida no empreendimento não é passível de licença ambiental ou de AAF não possui o condão de descaracterizar a infração constatada, uma vez que, conforme exposto, a classificação da infração em análise não foi realizada de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, mas nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 007/2002.

Ademais, não se pode confundir falta de outorga com falta de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, uma vez que se tratam de institutos e infrações completamente diferentes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ao contrário do que alega o autuado, não há que se falar em inexistência de situação fática, uma vez que além da presunção de legitimidade que se aplicam aos atos administrativos, estavam presentes no momento da vistoria, realizada em 22 de maio de 2014, conforme Auto de Fiscalização nº 106707/2014, o Sr. Valdir Pereira Barbosa, gerente do empreendimento, e os consultores ambientais do mesmo, Sr. Allan Pimenta Barros e Sr. Deyver Daniel Prates Martins.

Quanto à alegada falta de assinatura do infrator ou de seu preposto no Auto de Infração, o art. 31, X, do sobredito Decreto, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não se trata de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação". (Sem destaque no original).*

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reformar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

*"Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação."*



*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração."*

Desta forma, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Diferente do que alega o autuado, os Princípios da Legalidade, Finalidade e Motivo foram todos devidamente observados na lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, sendo certo que, no caso vertente, para a utilização de barragem e captação de água superficial no empreendimento é imprescindível que haja outorga. Assim, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade.

No tocante à aplicação do valor mínimo considerando a natureza e extensão da infração, informamos que foram observados todos os critérios de valoração da multa previstos no art. 66 e no anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo o valor da mesma sido estabelecido no mínimo previsto, considerando-se o porte do empreendimento e o tipo da infração verificada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 13/04/2015

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1365595-6	 Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental MASP 1.365.595-6
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental
De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico	1272396-1	 Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico - Supram NOR MASP - 1272396-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR



DECISÃO

Referências:

Protocolo SIAM nº 0349339/2015

Processo Administrativo nº 20984/2011/002/2014

Auto de Infração nº 48094

Autuado: Régis Wilson Nunes Ferreira e Outro

Empreendimento: Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV

Município: Unai/MG



---

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação técnica e jurídica inserta no Parecer Único SUPRAM NOR nº0348981/2015, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém as penalidades aplicadas em todos os seus efeitos.

Solicito que o autuado seja devidamente notificado da presente decisão.

Unai, 14 de maio de 2015.

  
Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente Regional

Superintendência Regional de Regularização Ambiental  
Noroeste de Minas



## PARECER RECURSO

Processo nº 20984/2011/002/2014

Auto de Infração: 48094/2014

### 1. Identificação

Autuado: Régis Wilson Nunes Ferreira e Outro	CNPJ / CPF: 251.749.498-33
Empreendimento: Fazenda Ryo Matsu II e Ryo Matsu IV	

### 2. Discussão

Em 26 de junho de 2014 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 48094/2014, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 2.038,12 (dois mil e trinta e oito reais e doze centavos), e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Régis Wilson Nunes Ferreira e Outro, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 208 e 214, do Decreto nº 44.844/2008:

*“1 – Utilizar barragem para irrigação, no Córrego Alves, sem a devida outorga.*

*2 – Captar para fins de irrigação, água superficial, no Córrego São Miguel sem a devida outorga” (Auto de Infração nº 48094).*

Em 14 de maio de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 47.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- O recorrente faz captação de água para fins de consumo humano e paisagismo, considerados como uso insignificante. Portanto, tais captações não estão sujeitas a outorga, mas tão somente ao cadastro e à certidão de registro de uso da água, conforme certidões anexadas ao recurso, emitidas em data anterior à autuação;
- O Auto de Infração foi lavrado de forma equivocada e em desacordo com a realidade fática, sendo impossível constatar se houve de fato a verificação posto que, não há qualquer irregularidade do recorrente;
- O Auto de Infração está eivado de vício por ofensa aos princípios da legalidade, finalidade e motivo e pela ausência de assinatura pelo autuado, devendo ser declarado nulo.
- Caso não seja acolhida a presente defesa, que a multa seja aplicada pelo valor mínimo considerando a natureza e a extensão da infração.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



A defesa alega que o recorrente faz captações de água para fins de consumo humano e paisagismo, considerados como uso insignificante, portanto, não sujeitas a outorga, mas tão somente ao cadastro e à certidão de registro de uso da água. Afirma ainda que tais captações já haviam sido regularizadas em data anterior à autuação em comento.

Porém, durante a vistoria, foi constatado que, além das captações mencionadas no recurso como já regularizadas, o empreendimento em questão possuía outros pontos de captação de água, passíveis de outorga, e que não se encontravam regularizados à época, visto que os processos estavam em análise. Transcrevemos o Auto de fiscalização nº 10670, no bojo do qual foi verificado que:

*“Os dois barramentos restantes são utilizados para irrigação, também foram observadas duas captações diretas, uma para irrigação, outra para consumo humano. As outorgas estão em análise para obtenção de suas respectivas outorgas.”*

Diante dessa constatação, o empreendedor foi autuado pelas infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 208 e 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam:

*“Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma”;*

*“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma”.*

Os demais argumentos apresentados no recurso são os mesmos que já haviam sido discutidos no parecer referente à defesa. A despeito de tal fato, consideramos oportuno tecer as seguintes exposições:

Resta comprovado que não há que se falar em inexistência da situação fática, uma vez que foi verificado por ocasião da vistoria, inclusive na presença do gerente do empreendimento, Sr. Valdir Pereira Barbosa, e dos consultores ambientais Allan Pimenta Barros e Deyver Daniel Prates Martins, que o empreendedor estava operando as atividades supracitadas, sem a devida outorga, caracterizando, portanto, a irregularidade do empreendimento.

Além do mais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum*, que faz prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



Conforme já mencionado no parecer da defesa, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios da legalidade, finalidade e motivo ou pela ausência de assinatura pelo autuado. Tal alegação mostra-se totalmente equivocada, uma vez que, no caso vertente, para a utilização de barragem e captação de água superficial no empreendimento é imprescindível que haja outorga. Portanto, a lavratura do Auto de infração se deu plenamente de acordo com a realidade fática encontrada e atendendo a todas as formalidades da legislação vigente.

Quanto à alegada falta de assinatura do infrator no Auto de Infração, o art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não é de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação". (Sem destaque no original).*

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reforçar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

*"Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.*

*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração."*

Conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 4, o autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1078/2014 (fl. 3), em 3 de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Quanto ao pedido de aplicação do valor mínimo da multa, cabe esclarecer que a penalidade já foi aplicada no valor mínimo da faixa correspondente estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, para infrações graves em empreendimentos de pequeno porte, nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 007/2002. As atenuantes cabíveis ao caso já foram devidamente consideradas por ocasião da lavratura do Auto de Infração, e a multa já foi reduzida em 30% do seu valor inicial, não sendo possível qualquer outra redução desse valor por ausência de previsão legal para tanto.

Ademais, cabe ainda esclarecer, que os documentos juntados após a apresentação do recurso, que foi protocolado em 15 de abril de 2016, (fls.32/46) não foram analisados devido à inobservância do art. 40, do Decreto Estadual 44.844/2008:

*"Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto." (Sem destaque no original).*



Assim, com a apresentação do recurso ocorreu a preclusão do direito de apresentação de eventuais novos argumentos e/ou documentos referentes ao recurso, motivo pelo qual não serão analisados.

Conforme exposto acima, os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para afastar a infração em comento, não havendo dúvidas de que os motivos ensejadores da aplicação da respectiva multa são incontestáveis.

Quanto à penalidade de suspensão das atividades aplicada ao empreendimento, sugerimos que não seja mantida, uma vez que o empreendimento já obteve a Licença Ambiental, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da obtenção da devida Licença Ambiental.

Data: 15/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1147830-2	 Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental MASP 1.365.595-6
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114